

Projeto de lei n.

Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e fixa seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro publica a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para prevenir e mitigar os efeitos e adaptar o Estado às mudanças climáticas, em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. A Política Estadual sobre Mudança do Clima norteará a elaboração do Plano Estadual sobre Mudança do Clima, bem como programas, projetos e ações a ela relacionados, direta ou indiretamente.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. adaptação: iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos recursos naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;
- II. aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;
- III. Comunicação Estadual: documento oficial, contendo políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático, tendo como ponto central um inventário de emissões por fontes antrópicas e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- IV. gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, incluindo especialmente, além do vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano, o óxido nitroso, o hexafluoreto de enxofre, os hidrofluorcarbonos e os perfluorcarbonos;
- V. inventário: levantamento contábil das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos seus impactos ambientais;

VI. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL): instrumento previsto no Protocolo de Quioto, relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

VII. mitigação: intervenção humana para reduzir as emissões ou fortalecer os sumidouros de gases de efeito estufa;

VIII. mudança do clima: alteração no clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que possa causar modificação na composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX. reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor; e

X. sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol e/ou precursor de gás de efeito estufa.

Capítulo II Dos Princípios

Art. 3º. As ações empreendidas no âmbito da Política Estadual sobre Mudança do Clima serão orientadas pelos princípios jurídicos informadores da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, dentre os quais:

I. princípio da prevenção;

II. princípio da precaução;

III. princípio do poluidor-pagador;

IV. princípio da participação popular na defesa do meio ambiente;

V. princípio do acesso à informação ambiental; e

VI. princípio da equidade intra e intergeracional.

Capítulo III Dos Objetivos

Art. 4º. São objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I. contribuir para a estabilização e diminuição das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera;

II. assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

- III. estimular mudanças de comportamento social capazes de modificar os padrões de produção e consumo visando à redução da emissão de gases de efeito estufa e ao aumento de sua remoção por sumidouros;
- IV. aumentar a participação das fontes renováveis nas matrizes energéticas do Estado;
- V. promover ações efetivas de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima, envolvendo principalmente as populações e ecossistemas mais vulneráveis;
- VI. preservar e ampliar os reservatórios de carbono no Estado; e
- VII. promover a competitividade de bens e serviços que emitam menores quantidades de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. As estratégias de mitigação e adaptação adotadas pelo Estado deverão integrar as diversas políticas públicas, dentre as quais as de transporte, energia, saúde, saneamento ambiental e uso e ocupação do solo.

Capítulo IV Das Diretrizes

Art. 5º. São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

- I. considerar a variável climática nas políticas de desenvolvimento e na atividade administrativa do Estado, inclusive nas contratações públicas para aquisição de bens e serviços e no processo de licenciamento ambiental;
- II. identificar e considerar as vulnerabilidades ambientais, sociais e econômicas do Estado na implementação de medidas de prevenção, mitigação e adaptação aos impactos adversos da mudança do clima;
- III. implementar planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, com a finalidade de prevenir a mudança do clima, mitigar as emissões de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;
- IV. fomentar a cooperação entre todas as esferas de governo, a sociedade civil organizada, as instituições de ensino e pesquisa e o setor privado, na implementação da Política Estadual sobre Mudança do Clima;
- V. fomentar e articular ações em âmbito regional e local em tópicos como transporte, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões;
- VI. promover pesquisa, cooperação científica e desenvolvimento, aplicação e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa, incorporando os resultados às ações de governo;

VII. desenvolver programas de sensibilização, conscientização e mobilização, e disseminar informações à sociedade sobre as causas e os efeitos da mudança do clima;

VIII. assegurar ampla publicidade às informações relativas aos programas, projetos e ações de que trata esta Lei;

IX. estimular a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços que contribuam para a redução das emissões de gases do efeito estufa; e

X. estimular a utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, assim como de outros mecanismos de redução de emissões de gases de efeito estufa e de remoção de dióxido de carbono da atmosfera.

Capítulo V Dos Instrumentos

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I. Plano Estadual sobre Mudança do Clima;

II. Fundo Estadual sobre Mudança do Clima;

III. Fórum Rio de Mudanças Climáticas;

IV. Comunicação Estadual;

V. Cadastro Estadual de Emissões;

VI. Plano Estratégico para Ações Emergenciais;

VII. Zoneamento Econômico Ecológico;

VIII. mecanismos financeiros e econômicos referentes à prevenção e mitigação da mudança do clima e à adaptação aos seus efeitos;

IX. estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

X. programas destinados ao pagamento por serviços e produtos ambientais que assegurem o uso sustentável dos recursos naturais, sua conservação e proteção ambiental, e incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento;

XI. programas de incentivo à utilização de energias alternativas limpas e redutoras da emissão de gases de efeito estufa, pela adoção de novas tecnologias ou mudança da matriz energética;

XII. dotações orçamentárias específicas para ações relativas à mudança do clima;

XIII. programas de divulgação, educação, conscientização e sensibilização da população; e

XIV. programas de monitoramento das alterações climáticas.

§ 1º. O Fundo Estadual sobre Mudança do Clima terá como principal fonte de recursos uma parcela da participação especial na receita bruta da exploração de petróleo e gás natural prevista no artigo 50 da Lei Federal n. 9.478/97, além de outros, como os advindos da alienação de Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono dos quais o Estado seja beneficiário ou titular.

§ 2º. O Plano Estratégico para Ações Emergenciais contemplará respostas a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública em território fluminense.

§ 3º. O Zoneamento Econômico Ecológico deverá considerar indicadores climáticos e áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

Capítulo VI Da Comunicação Estadual

Art. 7º. O Estado deverá elaborar e publicar, pelo menos a cada cinco anos, sua Comunicação Estadual, de acordo com critérios adotados nacional e internacionalmente, contendo, dentre outras informações:

I. inventário de emissões e remoções, que conterà:

a) fontes, estacionárias e móveis, de emissões líquidas de gases de efeito estufa;

b) fontes de remoção por sumidouros de gases de efeito estufa; e

c) balanço dos reservatórios de carbono;

II. mapas com identificação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos adversos causados pela mudança do clima;

III. referências a planos de ação específicos para o enfrentamento da mudança do clima, integrados às ações de defesa civil, incluindo aspectos de prevenção, mitigação e adaptação.

Capítulo VII Do Cadastro Estadual de Emissões

Art. 8º. Fica instituído, sob responsabilidade do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), o Cadastro Estadual de Emissões, com o objetivo de registrar dados referentes às emissões de gases de efeito estufa no Estado, promover o acompanhamento dos resultados de medidas para sua redução e remoção e auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para o enfrentamento da mudança do clima.

§1º. A inscrição no Cadastro Estadual de Emissões será voluntária, conforme o disposto em regulamento.

§2º. A inscrição no Cadastro Estadual de Emissões será compulsória quando se tratar de atividades ou empreendimentos com emissões significativas de gases de efeito estufa, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ambiental competente.

§3º. Os inscritos no Cadastro Estadual de Emissões deverão apresentar, anualmente, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações, inventário das suas emissões líquidas de gases de efeito estufa, elaborado em conformidade com metodologia previamente aprovada pelo INEA, podendo ser exigida, quando couber, sua certificação por auditor independente.

§4º. Aos inscritos no Cadastro Estadual de Emissões que comprovadamente reduzirem suas emissões de gases de efeito estufa ou removerem dióxido de carbono da atmosfera poderão ser concedidos incentivos, tais como:

- I. ampliação do prazo de vigência de licenças ambientais;
- II. prioridades e menores taxas de juros em financiamentos públicos; e
- III. incentivos fiscais.

Capítulo VIII

Das Reduções Certificadas de Emissão e outros Créditos de Carbono

Art. 9º. O Estado fomentará o desenvolvimento do mercado de carbono, estimulando a criação e implementação de projetos capazes de gerar Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono, por meio de incentivos fiscais e outros mecanismos que o viabilizem.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, serão preservadas a adicionalidade, voluntariedade e viabilidade econômica dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

§ 2º. O Estado criará e disponibilizará no seu *website* oficial banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no seu território.

Art. 10. O Estado poderá alienar Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono dos quais seja beneficiário ou titular decorrentes de:

I. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros mecanismos de flexibilização aprovados no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e/ou do Protocolo de Quioto; e

II. mecanismos de flexibilização voluntários.

§ 1º. As alienações de que trata este artigo poderão ser realizadas por meio de leilão na Bolsa de Mercadorias & Futuros ou de procedimento próprio, observados, neste caso, os princípios licitatórios.

§ 2º. Os recursos advindos das alienações previstas neste artigo deverão beneficiar prioritariamente as parcelas da população mais vulneráveis à mudança do clima.

Capítulo IX Contratações Públicas Sustentáveis

Art. 11. As contratações públicas do Estado deverão incorporar critérios socioambientais nas especificações dos bens e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de bens e serviços.

Parágrafo único. Os critérios mencionados no *caput* poderão ser desenvolvidos em cooperação com instituições de ensino e pesquisa.

Capítulo X Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 13. Ao Fórum Rio de Mudanças Climáticas, criado e regulamentado pelo Poder Executivo, cujos objetivos abrangem a conscientização e mobilização da sociedade e do Poder Público para enfrentar a mudança do clima, bem como a formulação de estratégias de ação e desenvolvimento de atividades de pesquisa, caberá orientar e monitorar a efetiva implementação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Fórum Rio de Mudanças Climáticas realizará reuniões trimestrais, cujas atas deverão ser disponibilizadas ao público, inclusive no *website* oficial do Governo do Estado.

Art. 14. O Estado deverá, a partir da publicação desta Lei:

I. em até 180 (cento e oitenta) dias, criar o Cadastro Estadual de Emissões;

II. em até 01 (um) ano, elaborar o Plano Estadual sobre Mudanças do Clima, o Plano Estratégico para Ações Emergenciais (PEAE) e o Zoneamento Econômico Ecológico, todos com participação da sociedade civil;

III. em até 02 (dois) anos, elaborar sua primeira Comunicação Estadual sobre Mudança do Clima e criar o Fundo Estadual sobre Mudança do Clima.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro,